



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 43/2021, que *dispõe sobre a administração e o funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife*; pela APROVAÇÃO, REJEIÇÃO das emendas n.º 1, 2, 3 e 5 e APROVAÇÃO das emendas n.º 4 e 6.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 43/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre o novo modelo de administração e funcionamento dos mercados públicos e seus anexos, pátios de feira, feiras livres, praças de alimentação e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município do Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“Tal proposição de mudança, se faz necessária pelo lapso de 11 anos de vigência dos decretos 25.210 e 25.479/2010 da Prefeitura da Cidade do Recife, que regulamenta e define a administração e funcionamento dos diferentes equipamentos geridos pela Autarquia, tendo em vista a peculiaridade de cada um dos 42 espaços de comércio popular.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 22/11/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 06/12/2021. Nesse interstício, a proposição recebeu 6 (seis) emendas de autoria dos vereadores Alcides Cardoso, Ivan Moraes e Osmar Ricardo.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (art. 287, I, “b” do RICMR). É o que importa relatar.

II – VOTO

Preliminarmente, quanto à competência legiferante do município, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*” No mesmo sentido, o art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR) estipula que, ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: *legislar sobre assunto de interesse local.*

Cumprе mencionar que, a implantação desse novo modelo se faz imprescindível pelo lapso de 11 (onze) anos de vigência dos decretos 25.210 e 25.479/2010 do Município do Recife, os quais regulamentam a administração e funcionamento dos diferentes equipamentos geridos pela Autarquia de Serviços Urbanos do Recife (CSURB).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, vejamos:

“Art. 30. *Compete aos Municípios:*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está respaldada, também, no artigo 26 inserido na mesma Lei Orgânica, a saber:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

Conforme mencionado no relatório, os vereadores Alcides Cardoso, Ivan Moraes e Osmar Ricardo, apresentaram emendas ao referido projeto, as quais passamos a analisar.

Emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA. A referida emenda dificulta a atuação coercitiva da fiscalização da Autarquia, a exemplo de interdições de caráter imediato. Além do que, impende salientar que o texto original já garante a ampla defesa.

Emenda modificativa nº 02, de autoria do vereador Alcides Cardoso – REJEITADA. A emenda supracitada anula o poder de definição e eventual reestruturação do mix de operações e gestão dos equipamentos pela Autarquia. Além disso, o texto original já contempla.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda aditiva nº 03, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes- REJEITADA. Cumpre mencionar que o Poder Executivo Municipal pretende implantar conselhos e outras instâncias de participação, mediante Decreto Municipal, em obediência máxima à Constituição Federal de 1988 e, Lei Orgânica do Município do Recife.

Emenda modificativa nº 04, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes – APROVADA. A referida emenda traz uma melhoria ao texto original.

Emenda modificativa nº 05, de autoria conjunta dos vereadores Dani Portela e Ivan Moraes – REJEITADA. Cumpre mencionar que o Poder Executivo Municipal pretende implantar conselhos e outras instâncias de participação, mediante Decreto Municipal, em obediência máxima à Constituição Federal de 1988 e, Lei Orgânica do Município do Recife.

Emenda aditiva nº 06, de autoria do vereador Osmar Ricardo – APROVADA.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 43/2021 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 43/2021, **REJEIÇÃO** das emendas n.º 1, 2, 3 e 5 e **APROVAÇÃO** das emendas n.º 4 e 6.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 43/202, **REJEIÇÃO** das emendas n.º 1, 2, 3 e 5 e **APROVAÇÃO** das emendas n.º 4 e 6.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Vice-Presidente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

